



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 407 /17 – CCJ

Altera, no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, o período das efemérides Dia de Prevenção ao Câncer Colorretal e Semana de Prevenção ao Câncer Colorretal para 27 de setembro e para a semana que incluir esse dia, respectivamente.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Idenir Cecchim.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta casa, fl. 08, inexistente óbice para tramitação do presente projeto, estando a matéria objeto da Proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

“Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



PARECER Nº 467 /17 – CCJ

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local”.

O Projeto de Lei obedece aos requisitos contidos na Lei 10.903, de 31 de maio de 2010.

A Lei Orgânica do Município estabelece, em seu art. 157, que a saúde como um direito de todos sendo um dever do Poder Público proporcionar as condições para que os munícipes tenham condições de informação através da promoção indispensável a promoção e proteção, a saber:

“Art. 157 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação”.

Inobstante o disposto acima, ainda temos o art. 161, incs. II e XVII, que estipula como dever do Poder Público prestar serviços na área da saúde e estimular a conscientização das pessoas como meio de prevenção e esclarecimentos, a saber:

“Art. 161 - São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

II - prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

XVII - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente”.

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, Inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de novembro de 2017.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2651/17
PLL Nº 292/17
Fl. 3

PARECER Nº 407 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 28.11.17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni